## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000074-15.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 31/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 100/2017 -

3º Distrito Policial de São Carlos, 9/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JACKSON OLIVEIRA LUCIANO

Justiça Gratuita

Aos 23 de março de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JACKSON OLIVEIRA LUCIANO, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Rita de Cássia Oliveira, as testemunhas de acusação Sandro Rogerio Filismino de Souza e Rodrigo Alessandro Almeida, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, § 1º e 4º, inciso IV, do CP uma vez que no dia indicado na denúncia, durante o repouso noturno, ele e outra pessoa não identificada subtraíram para si o veículo. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, no auto de prisão em flagrante, o réu confessou a participação no furto; ao ser abordado de forma mitigada, também admitiu, visto que o policial Sandro disse que em conversa o réu admitiu que foi com outro elemento ao local do furto do veículo e que ficou na esquina. Para o outro GM o réu disse que estava perto e que apenas acompanhou o outro elemento até o local onde o réu estava. Trata-se de uma forma mitigada a participação no furto. Ademais, consoante tranquila jurisprudência, quem é encontrado na posse de objeto furtado tem o dever de justificar a posse, sob pena de responder por furto. No caso, o réu admitiu na polícia a prática do furto e de certa forma também para os GM's, ao dizer que ficou na esquina enquanto o outro cometia a subtração. As circunstâncias, especialmente o fato de estar no veículo logo após a subtração é um elemento indiciário de participação no furto, o qual somado com a confissão perante a autoridade policial e os dizeres perante os GM's, que inclusive admite ter ficado na esquina por ocasião da subtração do veículo, como relatou a testemunha Sandro, formam um quadro seguro de participação no crime. A vítima disse que viu o veículo pela última vez em frente à sua casa por volta de 2 horas da manhã, enquanto que os GM's disseram que o veículo foi localizado com o réu e outro elemento entre 3 e 4h30 da madrugada, e que estava escuro, panorama este que indica, com segurança, que a subtração ocorreu entre 2 às 4h30 da madrugada, o que caracteriza repouso noturno, cuja majorante se justifica pela pouca vigilância no momento do crime, por conta de a população se encontrar

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

dormindo. Também é entendimento de que o furto de veículo na rua neste horário configura a majorante, exatamente em razão da menor vigilância, posto que a norma penal não exige que a subtração seja em residência, mencionando apenas a circunstância de subtração nesse horário. Por outro lado, tanto a 5ª Turma como a 6ª Turma do STJ, que têm competência em matéria criminal, já assentaram o entendimento de que é cabível esta majorante em furto qualificado, posto que no passado havia controvérsia a respeito, mas é este o entendimento consagrado no STJ, de modo que há que se reconhecer o concurso de pessoas e a majorante do repouso noturno. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. como é primário a sua pena poderá ser substituída por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP. **Dada a** palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a absolvição do acusado pois não foi produzida, em juízo, prova de que ele foi o autor ou um dos autores do furto a ele imputado. Isso porque o acusado ficou em silêncio na presente audiência de instrução, a vítima não presenciou os fatos, os guardas municipais (que inclusive atuavam fora de suas atribuições previstas do artigo 144, § 8º da CF), não lograram êxito em efetivamente comprovar que o réu estava envolvido no delito, pois só o abordaram posteriormente aos fatos. Ao contrário do que aponta o Ministério Público não há inversão do ônus da prova em razão da posse da res pois a única presunção permitida em Direito Penal é a de inocência. Desta forma, não tendo sido produzida prova em juízo em desfavor do acusado, é caso de aplicação do artigo 155 do CPP, devendo o réu restar absolvido. Não sendo este o entendimento requer a aplicação de pena-base no mínimo legal; requer-se não seja aplicada a majorante do repouso noturno em relação ao delito de furto qualificado, a imposição de regime aberto e a substituição de pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JACKSON OLIVEIRA LUCIANO, RG 55.202.679, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1° e 4°, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 04 de janeiro de 2017 e a madrugada do dia 05 de janeiro de 2017, durante o repouso noturno, na Rua Republica do Líbano, nº. 1360, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo apenas identificado por "Morgan", subtraíram para eles o veículo VW/Santana, placas GLV-4901-São Carlos-SP, ano modelo 1986, cor bege, avaliado indiretamente em R\$ 3.600,00, em detrimento de Rita de Cassia Oliveira. Consoante apurado, o denunciado e seu comparsa "Morgan", previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, decidiram saquear patrimônio alheio. Assim, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, eles se dirigiram até o local dos fatos, ao que, ao avistarem o veículo da vítima estacionado defronte sua residência, lograram adentrá-lo e acioná-lo, partindo em fuga a seguir na sua condução. Guardas municipais realizavam patrulhamento ostensivo pela Rua Miguel Petroni, quando avistaram o automotor da vítima estacionado na via pública e dois indivíduos encostados em sua lataria em atitude suspeita, eles que, ao avistarem os agentes municipais, rapidamente retornaram para o seu interior e fugiram. Uma vez no encalço do VW/Santana, os guardas viram quando o seu condutor, já na Avenida Francisco Pereira Lopes, perdeu o controle do veículo, vindo a cair no interior do córrego ali existente. Não obstante a queda, o comparsa do denunciado logrou empreender fuga. Lado outro, a guarda municipal obteve sucesso em deter o acusado ainda no interior do veículo da vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 87/88). Posteriormente a prisão preventiva foi revogada mediante imposição de medidas cautelares (fls. 124). A denúncia foi recebida (pag. 105), o réu foi citado (pag. 116/117) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 121/123). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A acusação é improcedente. A materialidade foi comprovada pela prova

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

documental e oral. A autoria é nebolusa. Em seu interrogatório em juízo, o acusado preferiu permanecer em silêncio. A vítima confirmou o furto do veículo durante a madrugada nesta oportunidade. As testemunhas, guardas municipais, descreveram com detalhes a abordagem realizada. Disse que viram uma pessoa em atitude suspeita em frente a uma loja. A pessoa, ao perceber a aproximação da guarda municipal, correu para o veículo furtado e empreendeu fuga. Na sequência, o automóvel caiu no interior de um córrego e houve a abordagem do acusado. O terceiro que o acompanhava empreendeu fuga. Não souberam os guardas municipais identificarem quem estava na condução do automóvel furtado. Informalmente, o réu negou aos guardas municipais ter praticado o furto do automóvel e mencionou que iria pegar uma carona com o indivíduo foragido, admitindo posteriormente que tinham a intenção de praticar furto em algum estabelecimento. Se nem informalmente o acusado confirmou ter praticado o furto do veículo, fica sem credibilidade a confissão realizada na delegacia de polícia, com riqueza de detalhes, devendo ser destacado que naquela oportunidade o réu não foi assistido por advogado. É certo que ainda existem grandes indícios de que o acusado tenha realmente participado do furto do automóvel, mas isto não é suficiente para a certeza necessária de uma condenação penal, sendo possível, teoricamente, que o furto realmente tenha sido praticado por terceiro, como sustenta o réu. Assim, entendo que apesar de todo o trabalho exercido pela polícia e pelo MP, não existe prova suficiente para condenar o réu, credor do benefício da dúvida em situações dos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JACKSON OLIVEIRA LUCIANO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
DÉII.		